

441

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 04 / 19 99
C	stolutivo
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000776/96-83
Acórdão : 203-04.959

Sessão : 17 de setembro de 1998
Recurso : 01.171
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A


COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Valores declarados em DCTF, descabida a autuação. DCTF é um instrumento hábil ao prosseguimento da cobrança de débitos fiscais. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Elvira Gomes dos Santos
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10865.000776/96-83
Acórdão : 203-04.959

Recurso : 01.171
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A, empresa situada no Município de Cordeirópolis - SP, foi autuada, em 05.07.96, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do período de junho de 1995 a maio de 1996, constituindo-se crédito tributário no total de R\$1.147.782,65 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

A ação fiscal foi decorrente de trabalhos iniciados por procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar, na qual a contribuinte não concordou em pagar ou parcelar seus débitos fiscais.

O levantamento dos valores foi feito através dos livros fiscais e contábeis do contribuinte, confrontados com as DCTF e com os recolhimentos comprovados.

A empresa apresentou Impugnação de fls. 77/90, alegando, resumidamente, que:

a) o procedimento fiscal é nulo por ter infringido textualmente as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional, visto que deixou de identificar ou especificar, de forma inequívoca, o dispositivo legal infringido; b) com a ausência de identificação dos dispositivos infringidos, violou os princípios do contraditório, ampla defesa, estrita legalidade e segurança jurídica; c) é ilegal a cobrança de juros moratórios, calculados a partir de abril de 1995, com uso de percentual equivalente à taxa de referência do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por estar acima do permissivo constitucional; d) devido à insubsistência dos lançamentos, as multas devem ser canceladas, por ser um acessório que acompanha o principal; e) apenas a título contestatório, caso o lançamento fosse verdadeiro, as multas aplicáveis deveriam ser de 50% - multa de ofício, e 20% - multa de mora, pois a multa deve corresponder ao disposto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

A autoridade de primeira instância, às fls. 95/98, julgou pela improcedência da ação fiscal, considerando que todos os valores componentes da mesma foram declarados espontaneamente à repartição, conforme se comprova através dos espelhos das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, anexadas aos presente às fls. 12/34, tornando-se dispensável a presente autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000776/96-83

Acórdão : 203-04.959

Fundamenta, ainda, que todas as preliminares levantadas para anulação do auto de infração foram prejudicadas, na medida em que a exação cobrou apenas o que a própria contribuinte confessou em DCTF, como devido.

Da decisão recorreu de ofício a este Conselho, conforme prevê a norma legal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.



Processo : 10865.000776/96-83
Acórdão : 203-04.959

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

Da análise dos autos conclui-se que a decisão monocrática foi correta, pois a própria fiscalização, ao instruir o auto de infração, juntou, às fls. 12/34, espelhos das declarações processadas – DCTF -, recebidas em disquetes com os valores do código 2172 - COFINS, idênticos aos cobrados nesta exação.

A DCTF é instrumento hábil para que se prossiga na cobrança do débito, bastando que a unidade preparadora encaminhe a consolidação dos valores não recolhidos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Acolho a decisão que julgou improcedente a exigência fiscal, com conseqüente anulação do auto de infração, reproduzindo, *in verbis*, sua ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DCTF - Dívida Declarada: confere certeza e liquidez à obrigação tributária a declaração do contribuinte em cumprimento de obrigações acessórias. Havendo a apresentação pelo contribuinte, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, revela-se dispensável o auto de infração lavrado para formalizar a mesma exigência, posto que ele iria apenas repetir ato, já praticado pelo contribuinte. ”.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


ELVIRA GOMES DOS SANTOS